



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 69-A, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei Complementar n. 105, de 10 de Janeiro de 2001, para estabelecer a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal de alimentante quando necessário para verificar a real capacidade financeira de prestar alimentos a filho menor impúbere, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei Complementar n. 105, de 10 de Janeiro de 2001, para estabelecer a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal de alimentante quando necessário para verificar a real capacidade financeira de prestar alimentos a filho menor impúbere, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal de alimentante quando necessário para verificar a real capacidade financeira de prestar alimentos a filho menor impúbere.

Art. 2º A Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

§ 5º A quebra dos sigilos fiscal e bancário, referidas no *caput* e no §4º, também poderá ser decretada, independentemente de requisição específica, nos casos do dever de prestar alimentos, a fim de aferir a real capacidade financeira de prestação de alimentos a filho menor impúbere.

§6º A medida determinada no §5º independerá do fornecimento prévio de dados necessários para aferir a capacidade financeira do alimentante e poderá se dar em quaisquer fases do processo, inclusive na execução.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dicção adotada pelo constituinte, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para proteção da família e da unidade familiar, como base da sociedade**, a teor do Art. 226, *caput*, da CRFB/1988.

Ainda, também o Art. 226, em seu §8º estabelece como dever do Estado a devida assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram. Esta norma contém um conteúdo integrativo e referencial que também se desenvolve no corpo legislativo da própria CF/1988, logo no Artigo seguinte, quando este, assertivamente, assim se manifesta: “*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”

E logo adiante, continua constituinte: “*Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*”

Nesse sentido, e em orientação consentânea com as normas constitucionais em vigor, a legislação infraconstitucional estabeleceu diretrizes concretas no âmbito cível, além de políticas públicas em vista a promover os direitos das crianças e adolescentes, bem como a estabilidade da educação e formação continuada.

Ainda, estabeleceu a legislação de regência um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais no que diz respeito à promoção de valores humanos no processo formativo de crianças e adolescentes. Por óbvio, esse complexo sistema normativo se apóia no dever de prestação de valores intangíveis à formação humana e cidadã.

Assim, todas as crianças devem ter condições mínimas de vida e formação, com estabilidade e segurança alimentar, saúde, educação e saneamento básico. É por esse motivo que a prestação de alimentos em proporção verdadeiramente adequada se



coaduna com os valores já defendidos no sistema jurídico-legislativo, no que diz respeito aos direitos de crianças e adolescentes e ao dever de “*assistir, criar e educar os filhos menores*” (*sicut*, Art. 229, caput, CRFB/1988).

A nosso juízo, a regra ora proposta é de fundamental importância para preservar a formação das crianças e a sua cidadania, na etapa mais precoce da vida. Assim também, no dever de prestar assistência familiar aos filhos de forma transparente e isonômica, de acordo com a real capacidade financeira dos respectivos alimentandos.

Cumprе recordar-se que o instituto da pensão civil, no sentido da prestação de alimentos, é um dos institutos jurídicos mais antigos em todo o Direito Civil e se deve à complexa experiência histórica e social, especialmente no que diz respeito aos deveres de manutenção familiar e intergeracional.

Assim, o presente PL promove a responsividade civilista necessária à aferição da real capacidade de prestar alimentos aliada à necessidade de concretização do paradigma universal de realização do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tanto quanto do texto constitucional e o já positivado dever de promoção e proteção da ordem familiar, ambos insertos na CRFB/1988.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na proteção das famílias, dos direitos de crianças e adolescentes, bem como de uma sociedade mais justa, solidária e responsiva.

Sala de Sessões, 20 de Março de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar105-10-janeiro-2001-355754-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 2025.

Altera a Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal de alimentante quando necessário para verificar a real capacidade financeira de prestar alimentos a filho menor impúbere, e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 69, de 2025, de autoria do Deputado Célio Studart, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal de alimentante quando necessário para verificar a real capacidade financeira de prestar alimentos a filho menor impúbere.

Como visto, a referida proposta legislativa foi justificada pelo respectivo autor com fundamento na importância de assegurar, de forma efetiva, o direito de crianças e adolescentes a condições dignas de vida, garantindo que a prestação de alimentos se dê conforme a real capacidade econômica do alimentante, em consonância com os arts. 226, 227 e 229 da Constituição Federal.

De acordo com despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania



(mérito e art. 54 do RICD), para tramitação em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Destacamos que, nos termos do art. 55, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, sob pena de se considerarem não escritos o parecer ou as emendas que incidirem na violação.

A reforçar tal regulamentação, prevê o art. 119, § 3º, do mesmo diploma que “a apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania” [g.n.]. Assim, embora deva haver compatibilização da técnica legislativa no âmbito do projeto, deixa-se de fazê-lo pelo motivo acima exposto.

A insuficiência ou ocultação de informações financeiras pelo devedor de alimentos representa uma grave violação dos direitos da criança e do adolescente, comprometendo o atendimento de suas necessidades básicas e a efetividade do dever de sustento previsto nos arts. 226, 227 e 229 da Constituição Federal.

O texto proposto autoriza a quebra de sigilos bancário e fiscal do alimentante, independentemente de prévia requisição específica, permitindo ao Judiciário aferir com precisão a real capacidade econômica do responsável, inclusive durante a fase de execução.



O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a quebra dos sigilos fiscal e bancário do alimentante em ação de oferta de alimentos, quando inexistirem outros meios eficazes para apurar sua efetiva capacidade econômica. O Tribunal ressaltou que os direitos ao sigilo bancário e fiscal não são absolutos e podem ser relativizados diante do direito fundamental à alimentação de crianças e adolescentes, de caráter prioritário e de ordem pública, de modo a garantir a efetividade da prestação alimentícia.¹

Trata-se, portanto, de iniciativa que dialoga diretamente com os objetivos constitucionais de garantir à criança e ao adolescente o direito à alimentação, à dignidade e à convivência familiar, reforçando a rede de proteção e promovendo uma sociedade mais justa e solidária.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 69, de 2025.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

1. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/25042025-Para-Terceira-Turma--e-possivel-quebra-dos-sigilos-fiscal-e-bancario-em-acao-de-oferta-de-alimentos.aspx>





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 69/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Meire Serafim, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Pastor Eurico e Ruy Carneiro.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente



FIM DO DOCUMENTO